

DECRETO Nº , DEDE JULHO DE 2008

Institui o Programa de Segurança Ambiental, o Corpo de Guarda-Parques, a Guarda Ambiental Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981 e na Lei n.º9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Institui o Programa de Segurança Ambiental e disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento de cooperação federativa através do Programa, ao qual poderão voluntariamente aderir os Estados interessados, por meio de convênios ou atos formais específicos.

Parágrafo único. O Programa de Segurança Ambiental será executado pelos órgãos ambientais federais, Guarda Ambiental Nacional e pelo Corpo de Guarda-Parques.

Art. 2º Nas atividades do Programa de Segurança Ambiental, serão atendidos, dentre outros, os princípios da:

I - cooperação ambiental;

II - solidariedade federativa;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção de áreas ameaçadas de degradação e espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

V - prevenção para evitar os crimes ambientais;

VI - emprego de técnicas adequadas à preservação ambiental; e

VII - qualificação especial para gestão de conflitos.

Art. 3º O Programa de Segurança Ambiental atuará prioritariamente em atividades de prevenção e defesa visando evitar o cometimento de crimes ambientais e preservar o meio ambiente, a fauna e a flora, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal específico de adesão dos Estados interessados.

Art. 4º As atribuições dos integrantes dos órgãos ambientais envolvidos em atividades do Programa de Segurança Ambiental são inerentes ao cumprimento do que dispõe o art. 225 da Constituição e a legislação ambiental em vigor.

Art. 5º A Guarda Ambiental poderá ser composta por integrantes das unidades especializadas em policiamento ambiental dos Estados conveniados.

Art. 6º A Guarda Ambiental Nacional poderá ser empregada para proteção e apoio de atividades desenvolvidas por servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, nos termos dos convênios ou atos previstos no art. 1º deste Decreto.

§ 1º Compete aos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Justiça determinar o emprego da Guarda Ambiental, que será episódico e planejado, segundo as condições dos convênios com os Estados.

§ 2º Caberá aos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Justiça informar aos Governadores dos Estados das operações da Guarda Ambiental.

§ 3º O contingente mobilizável da Guarda Ambiental será composto por servidores que tenham recebido treinamento especial para atuação conjunta entre integrantes das polícias federais, dos órgãos de segurança pública e meio ambiente dos Estados e que tenham aderido ao programa de cooperação federativa.

§ 4º O ato que determinar o emprego da Guarda Ambiental conterá:

I - delimitação da área de atuação e limitação do prazo nos quais as atividades da Guarda Ambiental serão desempenhadas;

II - indicação das medidas de proteção ambiental a serem implementadas; e

III - as diretrizes que nortearão o desenvolvimento das operações dessa proteção.

Art. 7º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente:

I - coordenar o planejamento, o preparo e a mobilização da Guarda Ambiental, compreendendo:

a) a mobilização, coordenação e definição da estrutura de comando dos integrantes da Guarda Ambiental; e

b) a administração e disposição dos recursos materiais e financeiros necessários ao emprego da Guarda Ambiental.

Art. 8º O Serviço de Guarda-Parques será formado por membros do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar e seus Batalhões Florestais e Ambientais, segundo os convênios estabelecidos com cada Estado.

Art. 9º O Corpo de Guarda-Parques atuará na proteção ambiental nas Unidades de Conservação, conjuntamente com os órgãos competentes para exercer o poder de polícia ambiental.

Art. 10. O Corpo de Guarda-Parques disponível em cada Unidade de Conservação contribuirá para o funcionamento, em parceria com os servidores da área ambiental, de Postos Florestais de proteção ambiental nestas unidades.

Art. 11. São atribuições do Corpo de Guarda-Parques:

I - prevenir, fiscalizar e combater incêndios florestais e queimadas no interior das Unidades de Conservação e em seu entorno imediato;

II - garantir a segurança dos visitantes e funcionários das Unidades de Conservação;

III - empreender ações de busca e salvamento no interior das Unidades de Conservação;

IV - garantir o cumprimento da legislação ambiental no interior e entorno imediato das Unidades de Conservação;

V- promover atividades de interpretação natural, cultural e histórica relacionadas às Unidades de Conservação;

VI - promover ações de caráter sócio-ambiental voltadas para as comunidades do entorno da Unidade de Conservação e também as nela residentes; e

VII - zelar pelo patrimônio físico das Unidades de Conservação.

Art. 12. Os servidores de órgãos ambientais mobilizados para atuar de forma integrada, no programa de cooperação federativa, ficarão sob coordenação do Ministério do Meio Ambiente enquanto durar sua mobilização, mas não deixam de integrar o quadro funcional de seus respectivos órgãos.

Art. 13. O Ministério do Meio Ambiente, consultados os Estados que aderirem ao programa de cooperação federativa, elaborará proposta para a provisão de assistência médica e

seguro de vida e de acidentes dos servidores mobilizados, vitimados quando em atuação efetiva em operações do Programa de Segurança Ambiental.

Art. 14. Caso algum servidor público mobilizado venha a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva em operações do Programa de Segurança Ambiental, poderá ser ele representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 15. Os servidores dos Estados mobilizados para atuar em operações do Programa de Segurança Ambiental serão colocados à disposição pelos Governadores de Estado, nos termos do §2º, do artigo 6º.

Art. 16. A União, através do Ministério do Meio Ambiente, fornecerá recursos materiais complementares ou suplementares para fortalecer a atuação específica na área ambiental dos órgãos estaduais que participarem do Programa Segurança Ambiental.

Art. 17. Por autorização do Ministro da Justiça, a Força Nacional de Segurança Pública poderá oferecer instalações, recursos de inteligência, transporte, logística, treinamento e sua tropa especializada de pronto emprego, de modo a contribuir com as atividades do Programa de Segurança Ambiental.

Art. 18. Compete ao Ministério do Meio Ambiente:

I - realizar consultas a outros órgãos da administração pública federal, quando necessário, sobre aspectos pertinentes às atividades do Programa de Segurança Ambiental;

II - solicitar apoio da administração dos Estados e do Distrito Federal às atividades do Programa de Segurança Ambiental, respeitando-se a organização federativa;

III - providenciar a aquisição de bens e equipamentos necessários às atividades do Programa de Segurança Ambiental e gerir programas de apoio material e reaparelhamento dirigidos aos órgãos ambientais dos Estados e do Distrito Federal;

IV - estabelecer as diretrizes e os critérios de seleção e treinamento dos servidores integrantes do Programa de Segurança Ambiental;

V - realizar o planejamento orçamentário e a gestão financeira relativos à execução das atividades do Programa de Segurança Ambiental;

VI - estabelecer a interlocução com os Estados e o Distrito Federal, bem assim com seus órgãos ambientais e demais órgãos do Governo Federal, para a disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do Programa de Segurança Ambiental; e

VII - definir, de acordo com a legislação específica em vigor, os sinais exteriores de identificação e o uniforme dos servidores mobilizados para atuar nas operações do Programa de Segurança Ambiental.

Art. 19. As despesas com a execução das atividades do Programa de Segurança Ambiental e suas respectivas ações correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério do Meio Ambiente, bem como do Ministério da Justiça.

Art. 20. Ficam os Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça autorizados a celebrar com os Estados interessados acordos e convênios de cooperação federativa, inclusive com a previsão de repasses de recursos, nos termos e para os fins específicos deste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

